

## Dados do Processo

Processo: 0001142-92.2015.8.26.0655

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: **Improbidade Administrativa**

Local Físico: 07/07/2015 00:00 - Mesa do Diretor - Carlos

Outros assuntos: Dano ao Erário, Liminar, Violação aos Princípios Administrativos

Juiz: Flávia Cristina Campos Luders

Valor da ação: **R\$ 34.785.413,33**

## Partes do Processo

Reqte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotora: Aldana Messuti Tardelli

Reqdo: Eduardo Tadeu Pereira

Reqdo: José Luiz Pio Romera

## Resumo da decisão judicial:

### **Blog Varzea Paulista - 07/07/2015**

03/07/2015 - O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação de Responsabilidade Civil por Ato de Improbidade Administrativa praticado pelo então Prefeito Senhor Eduardo Tadeu Pereira e pelo então Secretário de Finanças Senhor José Luis Pio Romera. Segundo informado, o então Prefeito de Várzea Paulista e o então Secretário de Finanças de Várzea Paulista teriam deixado de repassar parte dos valores dos servidores e toda a parte patronal para o FUSSBE - FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, no período compreendido entre novembro de 2.008 e dezembro de 2.012, fatos esses incontroversos, porquanto admitidos em ofício encaminhado ao Ministério Público em 09 de fevereiro de 2.011. Há nos autos a informação de que o prejuízo totaliza a quantia vultosa de R\$ 34.785.413,33. Consta dos autos, ainda, parecer desfavorável do Tribunal de Contas referente ao ano de 2.010, a evidenciar o não recolhimento da parte patronal e o não repasse à Previdência local da parte referente aos servidores. Pois bem. O art. 7º, da Lei nº 8.429/92, dispõe que: *"Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito".* Pois bem.

No caso *sub judice*, o *fumus boni juris* (significa que há indícios de que quem está pedindo a liminar tem direito ao que está pedindo) está demonstrado, pois supostamente houve desvio dos recursos que deveriam ter sido destinados à previdência local, causando vultoso prejuízo ao erário público. Logo, está demonstrado, em um primeiro momento, que o fato de terem sido priorizados "o pagamento do pessoal e os serviços essenciais em detrimento do recolhimento das verbas atinentes ao FUSSBE, para não comprometer o atendimento à população" em vista das "dificuldades financeiras" advindas "da crise financeira mundial" parece ter causado prejuízo ao erário público de forma a autorizar, nesse momento, o deferimento da medida liminar, com a declaração da **indisponibilidade dos bens dos requeridos**. Em sendo assim, diante da gravidade dos fatos narrados e de dados concretos hábeis a demonstrar fundado receio de que os réus, caso julgada procedente a presente ação, poderão frustrar a pretensão de ressarcimento do montante devido ao erário público, deverá ser deferida a medida liminar para determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite de R\$ 34.785.413,33 - valor apurado até dezembro de 2.014. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQÜESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. AFASTAMENTO DO CARGO. DANO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. 1. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade, porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto no Código de Processo Civil. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ante o exposto, considerando há provas robustas demonstrando que teria sido praticado, em tese, ato de improbidade

administrativa, defiro a medida liminar para determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite de R\$ 34.785.413,33, com fundamento no disposto no art. 7º, da Lei nº 8.429/92. Sem prejuízo, oficie-se nos termos pleiteados nos itens "a", "b", "c", "d" e "e", da petição inicial. No mais, cite-se os réus com as advertências legais. **Intime-se.**